



PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Do Sr. Guiga Peixoto)

Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, a fim de isentar as entidades benfeicentes de assistência social do pagamento de custas processuais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 790-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

“Art. 790-A

.....
III – as entidades benfeicentes de assistência social certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

.....”(NR)

Art. 2º O § 10 do art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 899

.....
§ 10 São isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita; as entidades benfeicentes de assistência social, certificadas nos termos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009; e as empresas em recuperação judicial.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposição é viabilizar a concretização do direito à inafastabilidade da tutela jurisdicional insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, às entidades benéficas de assistência social, antigas entidades filantrópicas, porquanto que tal primado ainda está longe de ser plenamente consubstanciado de modo a propiciar efetivo amparo jurídico às entidades que não disponham de recursos para custear as despesas de um processo.

É cediço que as entidades benéficas de assistência social atuam nas lacunas deixadas pelo Estado, ao cooperar com o desenvolvimento social das classes excluídas e menos favorecidas, mudando a realidade das pessoas, diminuindo a desigualdade social e promovendo alternativas para o desenvolvimento sustentável.

Nessa esteira, oportuno acentuar que o arcabouço constitucional tratou da assistência social e de seus objetivos no art. 203 da Constituição, o que mais uma vez reforça a ideia de assistencialismo ou filantropia como cumprimento e aplicação das garantias fundamentais através das entidades benéficas de assistência social.

Por esse prisma, as entidades atuam como parceiros do Estado, com a finalidade de promover proteção à família, à maternidade, à criança, ao adolescente, desempenhando atividades relativas à saúde, educação, inclusão e assistência social no âmbito geral. Muitas vezes, sua contribuição se faz presente onde o Estado se mostra incipiente.

Neste sentido, é justa a ampliação da gratuidade judiciária às pessoas jurídicas que exercem atividades assistenciais ou filantrópicas, porquanto que além de auxiliar na concretização dos objetivos constitucionais, assumem o papel de própria extensão do Estado. Exercem funções de grande relevância social e, por conseguinte, necessitam dispor do beneplácito da justiça gratuita.

Sabemos que estas entidades passam por enormes dificuldades financeiras justamente por reflexo do governo omisso que estava

instalado no país nas últimas décadas, o qual tratava com desatino os serviços prestados por este tipo de instituições. Todas elas enfrentam ações trabalhistas, fiscais e cíveis nas diversas áreas jurídicas, o que invariavelmente resta por prejudicar sua forma de atuação.

No julgamento dos embargos de declaração no REsp nº 205.835, o ex-Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, do Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao debruçar sobre a gratuidade de justiça, ressaltou que “*a própria natureza filantrópica já evidencia o prejuízo que, certamente, advirá para a manutenção da atividade assistencial prestada à significativa parcela da sociedade, caso tenha que arcar com os ônus decorrentes do processo*”.

Malgrado a Justiça Trabalhista conceda a gratuidade desde que comprovada necessidade, tal condicionante culmina em inviabilizar a plena consecução do Estado do bem-estar social - *welfare state* – cuja materialização é auxiliada pelas entidades benfeitoras de assistência social as quais, por via paralela, dependem de maior cooperação estatal. Assim, tem se posicionado a jurisprudência trabalhista sobre o tema, a saber:

REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. AUSÊNCIA DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS E DO DEPÓSITO RECURSAL. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. 1. Com o advento da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, a CLT passou a disciplinar que "são isentos do depósito recursal os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas e as empresas em recuperação judicial" (art. 899, § 10, da CLT). Por sua vez, o § 4º do art. 790 da CLT somente autoriza a concessão dos benefícios da justiça gratuita "à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo". No mesmo sentido, o atual item II da Súmula 463 do TST, ao abordar a concessão da assistência judiciária gratuita às pessoas jurídicas. Na hipótese, não comprovada a incapacidade atual para arcar com as despesas processuais, desmerecido o benefício. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (3ª Turma DEJT 22/02/2019 - 22/2/2019 AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA AIRR 5134020165050196 (TST), Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Ademais, convém ressaltar que a recente reforma trabalhista em seu bojo – art. 899, §10 – avançou no trato a viabilizar o acesso à justiça ao

conceder a isenção do depósito recursal para os beneficiários da justiça gratuita, as entidades filantrópicas, e as empresas em recuperação judicial, ao isentar do dever de garantir o juízo, quer para embargar, quer para recorrer, em razão da sua peculiar situação de carência econômica, visto que há uma presunção *ex lege* de que seria custoso a elas defender-se, em face de uma sentença ou da execução de um título executivo. Premissa esta que necessita ser ampliada a todo trâmite processual, no tocante às entidades benéficas de assistência social.

Aproveitamos, outrossim, para corrigir a redação do § 10 do art. 899, alterando o termo de “entidade filantrópica” para “entidade benéfica de assistência social”, nomenclatura adotada pela Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009.

Portanto, tendo em vista a importantíssima missão das entidades benéficas de assistência social no auxílio de concretização dos objetivos fundamentais da República, bem como pelo fato de que as instituições são mais importantes que as pessoas que lá trabalham, pois as pessoas se vão e a instituições permanecem, pedimos o apoio de Vossas Excelências para a aprovação do presente projeto de lei, acatando a nossa proposta de incluir essas entidades no rol de beneficiados da justiça gratuita.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Guiga Peixoto
Deputado Federal
PSL/SP